

**REVISÃO DAS CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PELOS ÍNDICES DA CARDENETA DE POUPANÇA – BTN DE 41,28 E NÃO 84,32%.**

O STJ – Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 2014; através do Recurso Especial número 1.319.232 – DF (2012/0077157-3), o qual o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública, reconheceu a inexigibilidade da aplicação do IPC de março de 1990 a razão de 84,32% e sim aplicável o índice da caderneta de poupança pela variação do BTN no percentual de 41,28%, como segue:

**Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos**, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi

a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes. Por fim, condeno os demandados no pagamento das custas e honorários

Documento: 41518516 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 12 de 13 Superior Tribunal de Justiça advocatícios, que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (art. 13 da Lei n. 7347/85).

É o voto.

Os agricultores que tinham financiamento rural no mês de março de 1990 (época do Plano Collor) junto ao Banco do Brasil; aliciado no artigo 21 da Lei nº 7.447/1985:

“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”

Tem o direito de requer a **REVISÃO DAS CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PELOS ÍNDICES DA CARDENETA DE POUPANÇA – BTN DE 41,28 E NÃO 84,32%.**

O PRAZO prescricional é de 10 (dez) anos artigo 205 do Código Civil. Estende se até dezembro de 2024.

A execução desses títulos judiciais independe de qualquer habilitação na aludida ação civil pública, ou de abrir nova ação com fulcro no inciso III do artigo 103 c/c. o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do *Codex* Consumerista. Basta para tanto que ingresse com uma liquidação de sentença na justiça através de um advogado. Indicando a R. Decisão da Ação Cível Pública e provas documentais: contratos, extratos etc. Obs. A ficha financeira requerida ao Banco, este, tem obrigação de fornecer.

Atendemos prontamente todo o Brasil. Seja por telefone (11) 4546.1555, Celular (11) 94713.4685, e-mail: [sentencacontabil@gmail.com](mailto:sentencacontabil@gmail.com), Whatsapp e site: [www.sentenca.com.br](http://www.sentenca.com.br) ou [www.periciacontabil.com](http://www.periciacontabil.com); você terá um acompanhamento profissional constante, ativo e dinâmico.

### **DO PREÇO**

Valor cobrado é FIXO na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada Contrato.

### **DA FORMA DE PAGAMENTO**

Pagamentos via DEPOSITO IDENTIFICADO em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A; após a contratação dos serviços.

Rua Presidente Arthur Bernardes, 255 – Parque São Vicente – Mauá –S. P. CEP 09371-180

Telefones: 55 (11) 4546-1555 / 94713.4685 - Site: [www.periciacontabil.com](http://www.periciacontabil.com) ou [www.sentenca.com.br](http://www.sentenca.com.br) - E-mail: [sentencacontabil@gmail.com](mailto:sentencacontabil@gmail.com)

## **DO PRAZO**

Prazo médio de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos cálculos ou antes, dependendo da complexidade de cada trabalho.

## **DA ENTREGA DO TRABALHO**

Será remetido ao cliente via e-mail, rigorosamente dentro do prazo acordado, em planilhas digitalizadas em formato PDF.

## **DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Através do e-mail: [sentencacontabil@gmail.com](mailto:sentencacontabil@gmail.com), encaminhe-nos sua autorização da contratação dos serviços. Juntamente com os anexos:

- Provas documentais – Contrato; Extratos e ficha financeira
- Documentos Pessoais – Rg., CPF e comprovante de residência

## **PARA O INICIO DO SERVIÇO**

- Comprovante de depósito identificado na conta corrente, junto ao Banco do Brasil na importância fixa.

## **DO CONTATO**

Contador e Administrador de Empresa: José Roberto Augusto Corrêa. Escritório SENTENÇA E PERÍCIA CONTÁBIL, situado a Rua Presidente Arthur Bernardes, 255 – Parque São Vicente – Mauá – Estado de São Paulo – CEP 09371.380. Fone: (11) 4546.1555, Celular: 11 94713.4685. E-mail: [sentencacontabil@gmail.com](mailto:sentencacontabil@gmail.com) e Site: [www.sentenca.com.br](http://www.sentenca.com.br) e ou [www.periciacontabil.com](http://www.periciacontabil.com).

Rua Presidente Arthur Bernardes, 255 – Parque São Vicente – Mauá – S. P. CEP 09371-180

Telefones: 55 (11) 4546-1555 / 94713.4685 - Site: [www.periciacontabil.com](http://www.periciacontabil.com) ou [www.sentenca.com.br](http://www.sentenca.com.br) - E-mail: [sentencacontabil@gmail.com](mailto:sentencacontabil@gmail.com)